



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394947-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GUSTAVO LUIS DE SOUZA FERREIRA - ME (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2394947-02.2024.8.26.0000
Comarca: Osasco
Juízo de origem: 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Antônio Marcelo Cunzolo Rimola
Processo: 1024865-24.2020.8.26.0405
Agravante: Gustavo Luís de Souza Ferreira – ME (Justiça Gratuita)
Agravados: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.,
MercadoPago.com Representações Ltda. e Mercado
Envios Serviços de Logística Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E DANO MATERIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DE DOCUMENTOS À PERITA. RECURSO DA PARTE AUTORA, PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a entrega de documentos à perita judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Prejuízo ou não ao contraditório e à ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Como não se pode presumir da decisão recorrida que houve a determinação de disponibilização dos documentos para as partes, é o caso de consignar que os documentos eventualmente entregues à perita judicial sejam por ela juntados aos autos, ou entregues ao Cartório Judicial, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Necessidade de apresentação dos documentos para as partes. Dispositivo relevante citado: art. 7º do CPC.

VOTO Nº 33633

Peço vênica para transcrever o despacho de fls. 21/22 do recurso, proferido pelo Exmo. Des. Ernani Desco Filho, no impedimento ocasional deste relator:

“Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 2036 dos autos de origem) proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais pela qual foi determinada a entrega de documentos à perita judicial. Sustenta o agravante, em síntese: i) ajuizou ação contra as agravadas devido ao cancelamento indevido de sua conta na plataforma Mercado Livre, resultando em prejuízos financeiros significativos; ii) há inúmeras irregularidades processuais; iii) foram juntados documentos ilegíveis intempestivamente; iii) foi requerida a entrega de documentos fisicamente diretamente à perita; iv) foram enviados e-mails pelas agravadas com links, sem autorização judicial e sem a necessária transparência. Decido. Por não vislumbrar de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o efeito suspensivo. Dispensar informações do Egrégio Juízo de Origem. Desnecessária qualquer comunicação, pois incumbe ao recorrente informar nos autos o indeferimento do efeito pretendido. Intimem-se os agravados para resposta. Após, tornem conclusos ao Relator Sorteado”.

Requer o agravante: “O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, determinando que todos os documentos sejam juntados eletronicamente; 2. Que as Agravadas sejam compelidas a juntar todos os documentos diretamente nos autos eletrônicos, sob pena de multa diária a ser determinada por este E. Tribunal, sendo vedada a entrega de documentos fisicamente no escritório da Perita Judicial, em respeito à Lei nº 11.419/2006 ou qualquer outra forma que não seja a juntada nos autos eletronicamente, garantindo a transparência e o contraditório; 3. Concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão

agravada até o julgamento final do recurso”.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita, e distribuído por prevenção em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2286523-31.2022.8.26.0000.

Contraminuta às fls. 25/119.

É o relatório.

Cuida-se de ação cominatória de obrigação de fazer com dano moral, dano material e pedido de tutela antecipada ajuizada por Gustavo Luís de Souza Ferreira - ME em face de MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., MercadoPago.com Representações Ltda. e Mercado Envios Serviços de Logística Ltda.

Consta dos autos que foi determinada às partes a juntada dos documentos solicitados pela perita judicial (fls. 1.988/1.990), *“devendo estes serem entregues diretamente à Senhora Perita no endereço fornecido na petição retro”* (fls. 1.991).

As partes discordaram da juntada dos documentos de forma física e juízo *a quo* proferiu a decisão de fls. 2.000: *“Vistos. A sra. Perita tem conhecimento técnico e goza da confiança do juízo. Acredito que as partes não se contentaram com um laudo genérico e uma conclusão lacunosa. Portanto, se as partes pretendem um laudo minucioso e exauriente, que cumpram com a determinação, a propósito, não só arrazoada como determinada. Prazo de até 45 dias. Intime-se”*.

Os embargos declaratórios opostos pelo autor foram rejeitados às fls. 2.036.

Desta decisão recorre o agravante.

A determinação para que os documentos sejam

apresentados diretamente à perita judicial, em uma análise inicial, não trará prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.

Isto porque, por ocasião da juntada do laudo pericial finalizado pela *expert* do Juízo, os documentos diretamente entregues a ela deverão ser juntados aos autos, ou entregues ao Cartório Judicial, para que possam ser analisados pelas partes.

É um pressuposto da decisão, considerando que referidos documentos eventualmente juntados serão considerados para confecção do laudo, e as partes devem ter acesso a eles, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 7º do CPC).

No entanto, como não se pode presumir da decisão recorrida que houve a determinação de disponibilização dos documentos para as partes, entendo que apenas é o caso de consignar que os documentos eventualmente entregues à perita judicial sejam por ela juntados aos autos, ou entregues ao Cartório Judicial, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que os documentos eventualmente entregues diretamente à perita judicial sejam por ela juntados aos autos, ou entregues ao Cartório Judicial, por ocasião da apresentação do laudo pericial finalizado.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator